



MUNICÍPIO DE BARRA DO TURVO

Avenida 21 de março, 344, Centro – Barra do Turvo – SP

E-mail: administracao@barradoturvo.sp.gov.br

CEP 11955-000 – Fone: (015) 3578-9444

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PROJETO DE LEI: 19 de 24 de abril de 2023.	
INTERESSADO: Executivo Municipal	
ASSUNTO: “ALTERA O ANEXO III DA LEI MUNICIPAL 598/2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.	
OBSERVAÇÕES:	
RESULTADO:	



MUNICÍPIO DE BARRA DO TURVO

Av. 21 de Março, nº 304, Centro, Barra do Turvo – SP, CEP: 11.955-000
CNPJ: 46.634.317/0001-80 Fone: (15) 35789444 E-mail: administracao@barradoturvo.sp.gov.br



MUNICÍPIO DE BARRA DO TURVO
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Avenida 21 de março, 344, Centro – Barra do Turvo – SP

E-mail: administracao@barradoturvo.sp.gov.br

CEP 11955-000 – Fone: (015) 3578-9444

Ofício nº. 123/2023- FCML

Ilma. Senhora

ELIZABETE DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal de

BARRA DO TURVO-SP

Ref: PL 19/2023.

Com meus cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para encaminhar o **PL 19/2023** que “**ALTERA O ANEXO III DA LEI MUNICIPAL 598/2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, para apreciação e consequente aprovação.

Sendo o que me competia, envio protestos de estima e consideração.

Atenciosamente;

Município de Barra do Turvo/SP, 24 de abril de 2023.


JEFFERSON LUIZ MARTINS
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUN. DE BARRA DO TURVO
www.cmbarradoturvo.sp.gov.br

Protocolo Nº: 295/2023

Tipo: OFÍCIO

Numero: 123/2023

Processo Nº: 017593172023

Data: 25/04/2023 - Hora: 11:39:10


TEREZINHA MARIA DE JESUS



017593172023



MUNICÍPIO DE BARRA DO TURVO

v. 21 de Março, nº 304, Centro, Barra do Turvo – SP, CEP: 11.955-000

CNPJ: 46.634.317/0001-80 Fone: (15) 35789444 E-mail: administracao@barradoturvo.sp.gov.br



**MUNICÍPIO DE BARRA DO TURVO
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Avenida 21 de março, 344, Centro – Barra do Turvo – SP

[E-mail: administracao@barradoturvo.sp.gov.br](mailto:administracao@barradoturvo.sp.gov.br)

CEP 11955-000 – Fone: (015) 3578-9444

PROJETO DE LEI Nº 19, DE 24 DE ABRIL DE 2023.

**“ALTERA O ANEXO III DA LEI MUNICIPAL
598/2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Jefferson Luiz Martins, Prefeito Municipal de Barra do Turvo, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Barra do Turvo aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o quadro disposto no anexo III da Lei Municipal 598/2017, aumentando para 08 (oito) vagas o cargo público de CUIDADOR DE IDOSO.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei onerarão os recursos e dotações orçamentárias da Secretária Municipal de Obras.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Barra do Turvo, SP, 24 de abril de 2023.

JEFFERSON LUIZ MARTINS
Prefeito Municipal



**MUNICÍPIO DE BARRA DO TURVO
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Avenida 21 de março, 344, Centro – Barra do Turvo – SP

E-mail: administracao@barradoturvo.sp.gov.br

CEP 11955-000 – Fone: (015) 3578-9444

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Barra do Turvo, Excelentíssimos (as) Senhores (as) Vereadores (as).

Com cumprimentos cordiais a Vossa Excelência, nobre Presidente desta Casa Legislativa, bem assim aos destacados Senhores Vereadores de todas as bancadas, na oportunidade aprazada em que enviamos para apreciação da nobre edilidade o Projeto de Lei n.º 19/2023.

Solicitação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, em que atualmente no Lar do Idoso existem 06 (seis) vagas que já estão ocupadas, porém uma funcionária está afastada pelo INSS, e os demais 05 (cinco) cuidadores não suportam toda a demanda, pois possuem férias a serem gozadas, idosos acolhidos necessitam realizar consultas em outras cidades e ocorre em determinadas situações a internação de alguns e o cuidador é obrigado a acompanhar esses idosos.

Com apenas 05 (cinco) cuidadores de idosos, não é possível os servidores realizarem o horário de almoço e de jantar exigido por lei, gerando assim horas extras, pois só tem 01 (um) cuidador por plantão.

Caso um cuidador fique enfermo e necessite se afastar com atestado médico, outro cuidador cobrirá o plantão, gerando assim horas extras.

Com a criação de mais 02 (duas) vagas, totalizando 08 (oito) vagas, será possível realizar os plantões em duplas, e não gerará horas extras caso aconteça os imprevistos e situações expostas.

Diante disto, solicito de vossas excelências a aprovação do projeto anexo.

Barra do Turvo, SP, 24 de abril de 2023.


JEFFERSON LUIZ MARTINS
PREFEITO MUNICIPAL



MUNICÍPIO DE BARRA DO TURVO
Av. 21 de Março, 304, Centro – Barra do Turvo – SP
CEP 11955-000 – Fone: (015) 3578-9444 – R. 39
juridico@barradoturvo.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO

Procuradoria Jurídica do Município de Barra do Turvo - SP

Parecer nº 111/2023

Ref.: Memorando nº76/2.023

Solicitante: Secretaria de Administração

PROJETO DE LEI MUNICIPAL – CRIAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS – INICIATIVA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS ORÇAMENTÁRIOS.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Jurídico acerca de Projeto de Lei que pretende alterar a Lei Municipal nº598/2017 para criar cargos públicos de cuidador de idoso, conforme Memorando nº76/2023 encaminhado pelo Secretário de Gabinete.



MUNICÍPIO DE BARRA DO TURVO

Av. 21 de Março, 304, Centro – Barra do Turvo – SP

CEP 11955-000 – Fone: (015) 3578-9444 – R. 39

juridico@barradoturvo.sp.gov.br

• Do Parecer Jurídico

Preliminarmente, importante salientar que o exame da Procuradoria Municipal cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência constitucional e legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual **não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes**¹.

Neste aspecto, o Procurador Municipal aponta eventuais riscos do ponto de vista jurídico, e recomenda as medidas que entender necessárias;

Cumprе destacar que, a análise dos atos e procedimentos administrativos abrange aspectos técnicos jurídicos, sendo que os demais órgãos atuantes no referido encadeamento devem observar as atribuições e responsabilidades que lhes são afetas (documentos, pesquisas, laudos, manifestações etc), dentro de sua esfera de competência, nos termos da constituição, leis e das normas administrativas;

Por fim, cabe esclarecer que **o parecer técnico jurídico entende-se em não ser vinculante para a autoridade administrativa em acatar as observações/orientações/correções apontadas pelo procurador do município**, exceto, por seu turno, quando o órgão técnico jurídico apontar a existência de vício formal ou material que desaconselhe a prática do ato². Nesta hipótese, eventual prosseguimento do feito, em dissonância com o teor do parecer jurídico, é de única e exclusiva responsabilidade da autoridade administrativa, sendo certo que a autoridade pode, após correção do ato apontado, se for de seu entendimento, devolver para novo parecer complementar, ou ainda, corrigir de ofício e prosseguir com o feito.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

¹ Esse achado foi sintetizado no *manual de boas práticas consultivas da AGU*: “o órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade”.

² STF – 2ª Turma – MS 29137 e MS 35196 de 14/11/2017.



II - FUNDAMENTAÇÃO

- **Da Criação de Cargos Públicos – Necessidade de Lei Específica**

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 37 *caput*, consigna expressamente que:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:*

Logo, de acordo com o Princípio da Legalidade norteador da Administração Pública, o Poder Público só poderá agir **nos estritos limites da Lei**, como é o caso da criação de cargos públicos.

Neste sentido, o inciso I do artigo 37 determina que:

*I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que **preencham os requisitos estabelecidos em lei**, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;*

- **Da Competência Legislativa**

A Lei Orgânica do Município de Barra do Turvo é clara no sentido de conferir ao Sr. Prefeito Municipal a competência legislativa para dispor acerca dos cargos públicos da Administração, nos seguintes termos:

Art.47 - Compete privativamente ao Prefeito, dentre outros, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:



MUNICÍPIO DE BARRA DO TURVO
Av. 21 de Março, 304, Centro – Barra do Turvo – SP
CEP 11955-000 – Fone: (015) 3578-9444 – R. 39
juridico@barradoturvo.sp.gov.br

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou indireta;

• **Dos Requisitos Constitucionais para Criação de Cargos Públicos**

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 169 exige a observância de dois requisitos orçamentários para a criação de cargos e funções públicas, objetivando assim aumentar o controle dos Entes Políticos sobre suas Contas Públicas:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

*I - se houver **prévia dotação orçamentária suficiente** para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;*

*II - se houver **autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias**, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.*

III - DA CONCLUSÃO

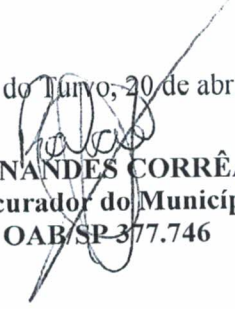
Diante de todo o exposto, caso seja comprovada: (I) prévia dotação orçamentária suficiente e (II) autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, entende-se pela possibilidade jurídica do Projeto de Lei ora analisado, com a criação de cargos públicos, nos termos da legislação supracitada.



MUNICÍPIO DE BARRA DO TURVO
Av. 21 de Março, 304, Centro – Barra do Turvo – SP
CEP 11955-000 – Fone: (015) 3578-9444 – R. 39
juridico@barradoturvo.sp.gov.br

É o parecer, que submeto à análise de Vossa Senhoria, com o entendimento acima esposado.

Município de Barra do Turvo, 20 de abril de 2023.


RAFAEL FERNANDES CORRÊA DA SILVA
Procurador do Município
OAB/SP 377.746





MUNICÍPIO DE BARRA DO TURVO

Av. 21 de Março, nº 304 – Centro – Barra do Turvo/SP

E-mail: contabilidade@barradoturvo.sp.gov.br

CEP 11955-000

Fone: (015) 3578-9444

RELATÓRIO TÉCNICO DE IMPACTO FINANCEIRO

Em atenção ao Memorando nº 77/2023 (Secr. Munic. de Gabinete) que versa sobre o Projeto de Lei que Altera o Anexo III da Lei Municipal 598/2017, aumentando de 06 (seis) para 08 (oito) vagas o cargo de “Cuidador de Idoso”, venho por meio desta, apresentar Relatório Técnico-Financeiro sobre o impacto do referido Projeto de Lei’:

A) Planilha de Custos Anual do Cargo (ref. 4 – R\$ 1.633,38)

Em R\$

Cargo	Quant.	Salário Base	Encargos	Total Mês	Total 12 meses + 13º salário
Cuidador de Idoso	02	R\$ 3.266,76	R\$ 653,35	R\$ 3.920,11	R\$ 50.961,43
Total					R\$ 50.961,43

B) Percentual de Gasto c/ Pessoal (período de Abr./22 a Mar./23 – 12 meses)

Em R\$

R.C.L.	47.843.544,87
Desp. c/ Pessoal	19.618.886,56
Percentual (D.P./R.C.L.)	41,01%

Considerando o custo anual (aproximado) da criação de mais 02 (duas) vagas de “Cuidador de Idoso” impactaria um valor de R\$ 50.961,43 e se acrescentarmos a atual situação de Gasto com Pessoal (conforme apurado acima), teremos:

C) Percentual de Gasto c/ Pessoal (período de Abr./22 a Mar./23 – 12 meses)

Em R\$

R.C.L.	47.843.544,87
Desp. c/ Pessoal	19.669.947,99
Percentual (D.P./R.C.L.)	41,11%

Considerando o demonstrado acima, o aumento de mais 02 (duas) vagas para o cargo de Cuidador de Idoso acarretaria um acréscimo de 0,10%, índice que, na atual de Gasto com Pessoal teria pouco impacto, tendo em vista que o Limite Prudencial é de 51,3%.

Deste modo, damos o Parecer favorável ao aumento de vagas para o cargo de Cuidador de Idoso e informamos também que há previsão de margem de aumento de Gasto de Pessoal no PPA 2022/2025, que orientará a elaboração da LOA para os exercícios de 2024 e 2025.

Moacir Lourenço de França Jr
Contabilista – CRC 1SP220360/O-1